

PARECER JURÍDICO

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DE FLORIANO - PIAUÍ**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TRANSPORTE PARA 120 PESSOAS DA CIDADE DE FLORIANO-PI PARA A CIDADE DE NOVA IORQUE-MA E ALIMENTAÇÃO (ALMOÇO) E LANCHE EM ALUSÃO AO DIA DO IDOSO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLORIANO-PI.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 093/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0009468/2023**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE JURIDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

1.RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano - Piauí**, motivado pela necessidade de análise jurídica sobre a viabilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O objeto da contratação requisitada consiste na contratação de empresa especializada nos serviços de locação de transporte para 120 pessoas da cidade de Floriano-PI para a cidade de Nova Iorque-MA e alimentação (almoço) e lanche em alusão ao dia do idoso. Faz-se necessária aquisição desses serviços para a realização de passeio com os idosos do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) em alusão ao Dia Nacional do Idoso e Dia Internacional da Terceira Idade que é comemorado em 1º de outubro.

Na solicitação em comento é justificada como sendo de extrema necessidade, haja vista, garantir as necessidades da secretaria solicitante.

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos materiais.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos materiais e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

Em apertada síntese, é o que tem a relatar.

2.FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



Secretaria de
Administração

Fl. 44
E

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

3

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei nº 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Desta feita, o procedimento administrativo em epígrafe formaliza as tratativas relacionadas à contratação de empresa especializada nos serviços de locação de transporte, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, com fundamento no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993, abaixo elencado:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

Secretaria de
Administração

FL 45
E

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

4

Sendo assim, a dispensa abrange valores que correspondam até 10% do valor do limite para convite.

Acrescenta se ainda que o **DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018**, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do **caput** do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente contratação R\$ 29.066,67 (vinte e nove mil, sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) está dentro do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos e atualização através do decreto nº 9.412/2018.

Ademais, é recomendado que nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, conforme recomendado no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa embasados no inciso II da Lei de Licitações, devem ser apresentadas no mínimo 3 (três) propostas válidas



Secretaria de
Administração

para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelos fornecedores do mercado.

Sobre o tema, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

É obrigatório, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. (Acórdão 2380/2013- Plenário).

No presente Processo Administrativo foram apresentados/ colacionadas 03 (três) propostas, tendo como vencedora a empresa LEONISIO SILVA FEITOSA inscrita no CNPJ 35.503.459/0001-92 no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais); a primeira classificada a empresa REI ARTHUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E LIMPEZA LTDA inscrita no CNPJ: 21.515.124/0001-80 no valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais); a segunda classificada a empresa RRS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ 10.665.188/0001-40, no valor de R\$ 21.900,00 (quarenta e três mil e oitocentos reais).

Apesar de o procedimento licitatório apresentar-se como regra do ordenamento jurídico brasileiro, há que se considerar que em determinadas hipóteses este complexo trâmite não está em consonância com o melhor interesse da Administração Pública. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a necessidade da continuidade do serviço público dos programas assistenciais promovidos pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social**.



Secretaria de

Administração

FL 47
SC

Conforme foi demonstrado no caso em tela, a necessidade da contratação é urgente, e deverá ser efetivada com máxima celeridade.

1. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, diante da análise do caso em tela, **manifestase esta Assessoria Jurídica pela possibilidade de contratação através de Dispensa de Licitação nº 093/2023, Processo Administrativo nº 001.0009468/2023**, para na contratação de pessoa jurídica especializada nos serviços de locação de transporte, conforme especificações contidas no termo de referência, ressalvada o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que excedem a competência da Assessoria Jurídica.

6

É o parecer. À elevada consideração superior.



Floriano - PI, 09 de outubro de 2023.

VITOR TABATINGA DO REGO LOPES
ASSESSOR JURÍDICO DA CPL/ PMF-PI
OAB PI° N °6.989